



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Agravante: **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**

Advogado : Dr. Vítor Martins Noé

Agravado : **JBS S.A.**

Advogado : Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

GMAAB/pc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 14ª Região

RO-0000528-80.2018.5.14.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s):1. JBS S.A.

2. FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER

**Advogado(a)(s):1. GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI (RO - 5546)**

2. VITOR MARTINS NOE (RO - 3035)

Recorrido(a)(s):Os mesmos

Advogado(a)(s):Os mesmos

Recurso de: JBS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2019 (fl. ou Id. 1a9e523), ocorrendo a manifestação recursal no dia 02/07/2019 (fl. ou Id. 52b0609). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando-se que, nos dias 20 e 21/06/2019, não houve expediente neste Regional em decorrência, respectivamente, do feriado nacional alusivo a Corpus Christi, bem como do feriado estadual pertinente ao Dia do Evangélico, excepcionalmente transferido nos termos da Portaria GP n. 916/2019.

Regular a representação processual (fl. ou Id. a7ccaa7).

Satisfeito o preparo (fl. ou Id. 95ba8a8, b2136b4 e fbc2d65, 1a8434d e 43abb1a, , ,). Esclareço que o depósito recursal correspondente ao recurso de revista foi realizado de acordo com o disposto no art. 899, § 11º da CLT, mediante as apólices de seguro garantia sob o valor de R\$ 24.734,22, válida até 30/06/2022 , conforme os Id. 65a80d0.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Dessa forma, passo à análise das demais insurgências recursais.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, XXXVI da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 4º, §2º, 912 da CLT; 6º da LINDB, da Lei n. 13.467/17;

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRT da 3ª Região; do TST, deste Regional;

- indica contrariedade com Parecer n.

00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Afirma que "Na hipótese dos autos, por se tratar de contrato iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e ainda em curso quando do advento da referida lei, as prestações contratuais já consolidadas não são afetadas, todavia, as prestações sucessivas submetem-se à nova lei".

Aduz que "O acórdão condenou a reclamada ao pagamento das horas extras em decorrência do suposto tempo à disposição em período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, o que não deve prevalecer já que a legislação vigente é clara ao afirmar que não são considerados como tempo à disposição do empregador, não sendo assim computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal período de alimentação, troca de uniforme, entre outros dispostos na legislação em vigor".

Inicialmente, transcrevo o(s) trecho(s) do acórdão recorrido quanto à(s) matéria(s) em questão (Id.0056896):

"2.2.5 TEMPO À DISPOSIÇÃO (ATIVIDADES PREPARATÓRIAS ANTES E DEPOIS DO REGISTRO DE PONTO - TRAJETO INTERNO, TROCA DE UNIFORME, CAFÉ DA MANHÃ E ALMOÇO)

Recorreu a Reclamante alegando que restou provada as alegações prefaciais no tocante aos minutos gastos que antecederiam e sucediam a jornada considerados como tempo à disposição e que não eram anotados, tratando-se de atividades preparatórias para o início da jornada (trajeto interno, troca de uniforme e café da manhã) e atividades após o registro do ponto (troca de uniforme, almoço e trajeto interno), impondo-se o provimento do apelo para o fim de, reformando a sentença, julgar procedente o pedido prefacial, concedendo 01 hora extra, sendo 30 (trinta) minutos por período, com a inclusão do tempo gasto com a alimentação antes e após o registro da jornada de trabalho, no início a ao término da jornada, respectivamente.

De início, registro que, consoante a legislação aplicável no período de vínculo empregatício anterior a vigência da Lei n. 13.467/2017, o tempo gasto pelo empregado com atos preparatórios (troca de uniforme, café da manhã, almoço, deslocamentos internos) antes do registro de entrada e depois do registro de saída do trabalho, é considerado tempo à disposição do empregador quando este ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, devendo, por essa razão, ser remunerado como hora extra



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

todo o período respectivo. Tal entendimento, aliás, encontra-se sumulado, conforme se transcreve:

366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18-05-2015. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Nesta senda, há que se entender que o tempo utilizado para atividades preparatórias (troca de uniforme, café da manhã, almoço, deslocamentos internos) deve ser incluído na jornada de trabalho, pois nesse período o trabalhador estava à disposição da empregadora.

No caso dos autos, os depoimentos prestados em audiência são esclarecedores (ID. 5a27c10):

Depoimento da Reclamante: (...)que a depender do horário de abate a depoente chegava nas dependências da ré às 04:30h, registrando o ponto às 05:00h ou às 05:30h registrando o ponto às 06:00h; que na meia hora antes de registrar o ponto, tinha que trocar de roupa vestindo o uniforme e também tomava café neste intervalo; (...) que a orientação da reclamada era no sentido de bater o ponto somente após a colocação do uniforme e após o café da manhã; caso batesse o ponto antes dessas atividades levaria advertência; que nunca bateu o ponto antes das atividades acima mencionadas, que sempre respeitou as orientações e portanto nunca foi advertida; que à vista dos cartões de ponto, confirma que os horários de entradas neles apostos, referem-se ao horário que efetivamente começava a trabalhar no seu setor, já tendo tomado café e realizado a troca de uniforme nos 30min antecedentes; (...) terminava suas atividades às 13:30/14:00h (...) que apenas tinha um intervalo intrajornada de 10/15 minutos para ir ao banheiro; que o intervalo não era registrado no cartão de ponto; que as vezes quando o abate quebrava tinham horário de almoço o qual era



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

registrado corretamente nos cartões de ponto; que à vista do cartão de ponto da fl 130, por exemplo informa que os horários britânicos de intervalos das 09:30h às 10:30h eram pré-assinalados pela reclamada;

Depoimento do preposto da empresa: (...) que a reclamante ora começava a trabalhar às 5:00h e ora às 05:30h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 4:50h/04:55h,(...) que os funcionários gastam por volta de 10min tomando café da manhã e de 5/10min trocando de uniforme; que a orientação da reclamada é no sentido de que os trabalhadores coloquem o uniforme e tomem café depois de registrarem o ponto; que não tem lembrança se a reclamante batia o ponto antes de tomar café e de trocar o uniforme; (...) que após a liberação do reclamante do seu setor, ela desce e troca de roupa, bate o ponto e aguarda até a saída do ônibus; que não sabe precisar quanto tempo a reclamante gasta após bater o ponto até efetivamente sair da empresa; que a depender da produção era fornecido o intervalo intrajornada de 1 hora, que em outros casos os trabalhadores cumpriam a jornada e posteriormente desciam para realizar a refeição, no período de 1 hora; que a reclamada é facultativo o registro do horário de almoço; que explicando melhor o sentido de facultativo, informa que algumas pessoas não registram o horário de almoço e a empresa o faz de forma pré-assinalada; que acredita que o intervalo da reclamante era pré-assinalado, mas em algumas oportunidades ela mesma registrava através do seu crachá ou de digitação; que quando o intervalo para refeição é gozado ao final da jornada, o horário de almoço fica pré-assinalado; no entanto o horário pré-assinalado não corresponde ao horário de gozo de almoço nestas circunstâncias;

Primeira testemunha da Reclamada: (...) que trabalhava no mesmo setor que a reclamante; (...) que inicialmente batia o ponto por volta das 05:00h e posteriormente passou a bater o ponto às 05:30h; que após bater o ponto tomava café da manhã e colocava o uniforme; que não sabe informar se a reclamante tomava café e colocava o uniforme antes ou depois de bater o ponto; (...) que a linha de produção inicia sempre 30min após a batida do ponto; que as vezes saem por volta das 14h e as vezes mais cedo, a depender da produtividade, que sempre registram corretamente o horário de saída; que almoça na unidade; que sempre goza de uma hora de almoço; que não sabe se a reclamante também gozava de uma hora de almoço, no



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

entanto esclarece que há um intervalo de uma hora em que toda a produção para; (...) que quando saem mais cedo não gozam de intervalo intrajornada; que apesar disso o depoente almoça diariamente na unidade; que acredita que já almoçou com a reclamante no período de 1 hora; (...) que ha orientação da empresa no sentido de os colaboradores baterem o ponto antes de colocarem o uniforme;

Primeira testemunha da Reclamante:(...) Trabalhou para a reclamada de 01/11/2012 a 15/02/2018; que trabalhava lado-a-lado com a reclamante por 4 anos; (...) que chegava as 5 horas da manhã na empresa, trocava de roupa, tomava café e somente posteriormente batia o ponto; o mesmo ocorria com a reclamante; que havia pessoas do RH para controlar o horário da batida do ponto de modo que este não ocorresse antes das 5h30min; que havia punição para quem desrespeitasse o horário de batida do ponto; que chegou a ser advertido verbalmente; que a preposta ora presente ficava junto ao relógio de ponto de modo que ninguém batesse o ponto antes das 5h30; que houve um período em que entravam na reclamada às 4h30 e batiam o ponto às 5 horas; que nunca gozou de intervalo intrajornada, questionado por três vezes por esta Magistrada confirma referida informação; que almoçava somente após o término de seu expediente, por volta das 13/13h30; que gastava 30 minutos almoçando; que nunca registrou seu intervalo intrajornada, nem mesmo quando esse ocorria após o encerramento das atividades; que sempre bateu somente seu horário de entrada e saída; que o seu horário de intervalo intrajornada era pré assinalado pela empresa das 11 às 12 horas; que após o término de suas atividades ia ao banheiro tomava banho, trocava de roupa, registrava o ponto e ia almoçar; (grifei).

Com efeito, constatado que a Reclamante, antes de registrar o ponto de entrada no trabalho, trocava de roupa vestindo o uniforme e tomava café da manhã, procedimento que entendo gastava 20 minutos.

Verificado também que não foi provado deslocamentos internos pela Autora, tampouco que fazia procedimentos preparatórios (tomar banho e trocar de roupa) depois do registro de ponto de saída do trabalho, pois a sua testemunha declarou que "após o término de suas atividades ia ao banheiro tomava banho, trocava de roupa, registrava o ponto e ia almoçar".



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Quanto ao tempo à disposição para o almoço, constatado que o almoço era facultativo vez que fornecido após o expediente, não se inserindo na jornada de trabalho da Autora.

Assim, pelo conjunto probatório dos autos, entendo que a Autora, antes de registrar o ponto de entrada no trabalho, já estava à disposição da empresa, pois efetuava a troca de vestimentas e tomava café da manhã, gastando um total de 20 minutos nestes procedimentos, o que conclui-se ser devido a ela esse tempo gasto por dia de trabalho.

Ressalto que o tempo gasto com café da manhã e troca de uniforme "considera-se como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (o art. 4º da CLT), e nestas circunstâncias, entendo que o tempo despendido nos referidos procedimentos deve ser incluído na jornada de trabalho, uma vez que, durante esse prazo, a Reclamante estava à disposição da Reclamada, impondo destacar o entendimento do TST, expressado na Súmula n. 366, transcrita em linhas passadas.

Ademais, o fornecimento de café da manhã pela empresa não tem o condão de excluir o direito da Reclamante em receber o tempo à disposição decorrente do café da manhã, vez que constatado que já estava à disposição da empresa e não havia o registro desse tempo em cartões de ponto.

Além disso, no período posterior à vigência da Lei n. 13.467/2017 (que incluiu o § 2º ao artigo 4º da CLT) também entendo devido o tempo à disposição a Autora, vez que pela dinâmica no início da jornada de trabalho (a Autora tinha que chegar ao local de trabalho antes das 5h/5h30min, não havendo transporte público regular antes do referido horário, tendo a empresa fornecido transporte para deslocamento e sendo a Ré um frigorífico), a Reclamante tinha que tomar o café da manhã (deslocamento muito cedo) e trocar de vestimentas (questão higiênica) na empresa, sendo uma obrigatoriedade esses procedimentos e não uma faculdade dela fazer.

Nesse passo, pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo da Autora neste tópico, impondo-se reformar a sentença e condenar a Reclamada no pagamento de 20 minutos diários de tempo à disposição (período gasto com troca de vestimentas e café da manhã), com adicional de 50% (artigo 58, § 1º, da CLT), devidos no período de 16-12-2013 a 13-01-2018, com reflexos



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

em aviso prévio, 13º salário, férias e terço constitucional, FGTS e multa de 40%. Para o cômputo, determino que se observe os dias efetivamente trabalhados (conforme cartões de ponto, e demonstrativos de afastamentos, licenças, férias, entre outros), que a base de cálculo seja conforme Súmula n. 264 do TST, além de observar-se a evolução salarial da trabalhadora."

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constato que a(s) tese(s) erigida(s) nos remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 99/100)."

"Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)."

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 437, I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5º, XXXVI, 7º, "caput", VI, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, §4º, 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRT da 3ª Região;

- indica contrariedade com artigo 6º do decreto-lei 4657/42.

Afirma que "a Eg. Turma baseou sua decisão exclusivamente na redação celetista anterior à reforma quanto aos efeitos de reconhecimento da supressão da pausa intraturno. Com efeito, o julgado mostrou-se, então, permissa vênua, N-Ã-O se mostram idôneos para definir as situações jurídicas exploradas na decisão (natureza salarial da parcela e pagamento de hora extra integral pela supressão do intrajornada), haja vista que a norma de regência à época dos fatos garantiu a natureza indenizatória da parcela e determinou o pagamento restrito ao período suprimido".

Explica que "as alterações promovidas no direito material pela reforma podem implicar em alterações dos contratos de trabalho em vigor,



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

desde que respeitadas as determinações constitucionais anteriormente mencionadas, tais como coisa julgada e ato jurídico perfeito".

Assim, "Nesse prisma, para o período contratual posterior a 11/11/2017 deve ser respeitado as alterações trazidas pela legislação trabalhista. No caso, a regra de direito material aplicável é aquela vigente quando DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. Esse posicionamento torna necessária a adoção de um parâmetro, um marco divisor, qual seja, a alteração legislativa inaugurada pela Lei nº 13.467/2017 deve ser aplicada para os fatos a ela posteriores; em respeito ao princípio da legalidade. Desta forma, conforme dispõe o art. 71 da CLT vigente, as horas excedentes serão ditas como natureza indenizatória, não implicando qualquer reflexo nas verbas trabalhistas".

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, só terá viabilidade de processamento o recurso de revista no qual a parte tiver diligenciado em cumprir esses requisitos formais agora estabelecidos no



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

preceptivo retrocitado, o que não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, constato que a recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida, no qual restou prequestionada a controvérsia em torno do objeto do recurso de revista.

Ressalto que, conforme sedimentado na jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque de suas razões de decidir, constando os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados proferidos pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de seguinte teor: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, correto o acórdão embargado que não conheceu do recurso de revista nos temas em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Acórdão embargado em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-RR - 1184-57.2014.5.21.0012 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR - 1720-69.2012.5.15.0153 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 1144-40.2013.5.15.0089 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 31/08/2017,



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de indicação do trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, conforme requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, obstaculiza o conhecimento do recurso de revista. Incide, efetivamente, na espécie o óbice contido no artigo 894, inciso II e § 2º, da CLT. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR - 76800-36.2013.5.21.0024 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)"

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o



PROCESSO N° TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)"

Saliento que a transcrição constante nas razões recursais não se tratam do acórdão combatido (Id 056896).

Dessa forma, mostra-se inviável o seguimento do presente recurso de revista, no particular, em virtude do não atendimento do requisito previsto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, interposto por JBS S.A, em virtude da ausência do(s) requisito(s) de sua admissibilidade elencado(s) nas alíneas "a" e "c", bem como §1º-A, "I", do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Recurso de: FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2019 (fl. ou Id. 1a9e523), ocorrendo a manifestação recursal no dia 02/07/2019 (fl. ou Id. a3a84e5). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando-se que, nos dias 20 e 21/06/2019, não houve expediente neste Regional em decorrência, respectivamente, do feriado nacional alusivo a Corpus Christi, bem como do feriado estadual pertinente ao Dia do Evangélico, excepcionalmente transferido nos termos da Portaria GP n. 916/2019.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 8dd835b).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira e ter havido condenação da reclamada, conforme decisão de Id 95ba8a8.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

- contrariedade à Súmula n. 90 e 191 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Súmula Vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo(s) 1º, III, 5º, §§1º e 2º, 7º, "caput", da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 4º, §2º, 7º, "b", 58, §2º, 238, "caput", §3º, 294 da CLT; 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/91; Lei n. 5.889/73.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), cita decisão do STF e do TST;
- indica contrariedade com artigo(s) 3º, "c", da convenção 155 da OIT, 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; 3º,"c", da Convenção 155 da OIT; 26 do pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92; Decreto n. 73.626/74

Afirma que "o acórdão regional entendeu pela improcedência das horas in itinere devidas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, ao argumento de que a alteração promovida no §2º, do Art. 58, da CLT, retirou tal direito dos trabalhadores" e que assim "violou os Arts. 4º, §2º, do Art. 58, 238, "caput" e §3º, 294, todos da CLT, art. 21, inciso IV, "d", da lei 8.213/91, art. 3º, alínea "c", da convenção 155 da OIT, artigo XXIV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, art. 3º,"c", da Convenção 155 da OIT, art. 1º, inciso III, art. 5º, §§ 1º e 2º, e no art. 7º, "caput", todos da Carta Magna, os quais atraem a incidência do art. 26 do pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92 e Súmula 191, III do C. TST".

No pertinente ao tempo de espera pelo ônibus, aduz que "revela-se irrelevante a destinação do tempo despendido pelo empregado, se obrigatório ou facultativo, pois não se pode olvidar de que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo e disciplinar do empregador (podendo, inclusive, sofrer punições) e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se na previsão normativa consagrada no caput do art. 4º, da CLT".

Inicialmente, transcrevo o(s) trecho(s) do acórdão recorrido quanto à(s) matéria(s) em questão (Id 0056896):



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

"2.2.1 HORAS "IN ITINERE" - PERÍODO ANTES E APÓS A LEI N. 13.467/2017

A empresa recorreu alegando que está localizada em lugar de fácil acesso e amplamente atendida pelo transporte público local, não ocorrendo o preenchimento dos requisitos legais para a percepção das horas "in itinere". Requereu a reforma da sentença para ser excluída a condenação na referida verba (20 minutos mais reflexos). Por cautela, caso mantida a sentença, propugna sejam consideradas as suspensões e interrupções contratuais para o cômputo das horas extras, bem como que sejam aplicados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no tempo gasto, em razão de que a empresa se encontra em perímetro urbano, ao redor de diversas indústrias, sendo que a distância da casa da Reclamante até a sede da empresa não chega a 6 km de distância, com gasto médio de 10 a 15 minutos.

A Reclamante também recorreu aduzindo que "em uma interpretação sistemática e principiológica, as horas 'in itinere' devem ser pagas para todos os trabalhadores, independentemente de terem sido contratados antes ou depois da Lei 13.467/17, razão pela qual impõe-se a procedência do recurso ordinário para o fim de deferir todas as horas extras vindicadas a partir de 11-11-2017, no total de 20 minutos, posto que em horário incompatível com o fornecimento de transporte público".

Análise.

Primeiramente, quanto ao pedido de horas "in itinere" após a vigência da Lei n. 13.467/2017 (11-11-2017), entendo que a Reclamante não faz jus ao tempo gasto no referido período, vez que a redação nova do artigo 58, § 2º, da CLT elenca que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador", ou seja, com a entrada em vigor da nova norma celetista, mesmo a empresa fornecendo o transporte, tal fato não gera mais direito ao empregado às horas "in itinere".

Tampouco procede o argumento da Autora de que seriam devidas as horas "in itinere" após 11-11-2017, em razão de horário de trabalho ser incompatível com o fornecimento de transporte público, pois a nova norma



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

celetista não prevê tal hipótese, vez ser clara ao dispor que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho", não dispondo a nova norma sobre a incompatibilidade da jornada de trabalho com o não fornecimento do transporte público, tampouco aplicável ao caso o item II da Súmula n. 90, do TST, vez que não há previsão desta situação na nova norma celetista.

Prosseguindo, no referente ao período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, e nos termos da Súmula n. 90 do TST, bem como do artigo 58, §2º da CLT (redação anterior à vigência da referida lei), era computável na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno, quando for este de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, desde que a condução seja fornecida pelo empregador.

Extrai-se, portanto, do verbete sumular conjugado com o texto legal, dois requisitos cumulativos para percepção das horas "in itinere", quais sejam: a concessão de condução pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou que não esteja servido por transporte público regular.

Nesse passo, constata-se dos autos estar incontroverso o fato de a Reclamante ao se deslocar de sua residência ao local de trabalho, o fazia em condução fornecida pela Reclamada, pois esta confirma o fornecimento de transporte em sua defesa (ID. 402dd9d, página 4), estando, portanto, preenchido o primeiro requisito para o recebimento das horas "in itinere" no período de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017.

Quanto ao segundo requisito, em que pese o local de prestação dos serviços não seja de difícil acesso, porém até o horário de entrada da Reclamante (05h30min) não constatado a existência de transporte público regular compatível com o referido horário, pois conforme provado pelo documento ID. 4d74c67 (quadro de horários dos ônibus coletivos urbanos que servem o bairro onde se localiza a empresa) afere-se que o início dos serviços de transporte público se dava apenas a partir das 5h30min, não existindo antes desse horário transporte público, sendo que a empresa fornecia transporte ao empregado antes desse horário, fato corroborado pelo



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

depoimento do preposto da empresa, que declarou o seguinte (ID. 5a27c10):

Depoimento do preposto da Reclamada: (...) que a reclamante ora começava a trabalhar às 5:00h e ora às 05:30h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 4:50h/04:55h, quando a reclamante começava às 05:00h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 5:20h/05:25h, quando a reclamante começava às 05:30h;

Com efeito, no horário em que era realizado o percurso pela Autora (antes do início da jornada de trabalho) em transporte fornecido pela Reclamada, não havia transporte público coletivo regular, o que enseja a aplicação ao caso dos itens I e II, da Súmula n. 90, do TST, que convém citar:

90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25-04-2005.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10-11-1978).

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 inserida em 01-02-1995).

(...)

Assim, faz jus a Reclamante ao tempo de deslocamento "in itinere" relativo ao trajeto da residência da Autora até a sede da empresa (vez que no seu retorno para casa, em que pese o fornecimento do transporte pela empresa, havia transporte público regular compatível com o horário de saída do trabalho), devidas no período de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017.

Quanto ao tempo gasto pela Reclamante no percurso casa/trabalho, constata-se que era de 20 (vinte) minutos, conforme afere-se do depoimento da testemunha da Autora (ID. 5a27c10):

Primeira testemunha da Reclamante: Trabalhou para a reclamada de 01/11/2012 a 15/02/2018; que trabalhava lado-a-lado com a reclamante por



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

4 anos; que era faqueiro; que a reclamante também era faqueira, que ambos trabalhavam no setor do abate; que o depoente nunca trabalhou em outro setor; que pegava ônibus da reclamada para ir e voltar do trabalho; que sua rota era Nova Esperança; que era a mesma rota da reclamante; que do seu ponto do ônibus até a sede da Ré, gastava 30 minutos; que a reclamante embarcava no ônibus após o depoente e do ponto desta até a sede da Ré eram gastos 20 minutos; (grifei).

Quanto ao pedido empresarial para que sejam consideradas as suspensões e interrupções contratuais no cômputo das horas extras, não observou a Reclamada para os comandos da sentença ao deferir o pedido autoral, pois decidiu que "a liquidação da sentença será por cálculos", bem como que o tempo gasto no trajeto era devido "por dia efetivamente laborado".

Portanto, pelo exposto, mantenho a sentença que condenou a empresa ao pagamento de 20 minutos de tempo gasto em jornada "in itinere", devidos por dia efetivamente trabalhado no período de 16-12-2013 (data de admissão) até 10-11-2017, com adicional de 50% (dias úteis) e 100% (feriados e domingos) mais reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa 40%, impondo-se negar provimento aos apelos neste tópico."

(...)

"2.2.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERÍODO DE ESPERA NO ÔNIBUS

Em relação a matéria acima a Reclamante recorreu alegando que esperava por cerca de mais de 30 (trinta) minutos até a saída do ônibus, permanecendo à disposição da empresa por cerca de 01 (uma) hora após o término da jornada de trabalho. Requer a reforma da sentença para o fim de julgar procedente o pedido de tempo à disposição de 30 minutos diários gasto com a espera de ônibus, após o labor, bem como consectários legais.

Pois bem. No caso dos autos o Reclamante narrou na petição inicial que "esperava por cerca de mais 30 (trinta) minutos até a saída do ônibus, permanecendo à disposição da empresa por cerca de 01 (uma) hora após ao término da jornada de trabalho".



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

A empresa se defendeu alegando que esse tempo não está inserido na atividade laboral da Reclamante, bem como que existia transporte público disponível para a Autora voltar para sua casa.

Cotejando as provas dos autos e apesar de a Autora ter utilizado o transporte fornecido pela empresa na volta para sua residência (conforme se afere dos depoimentos do preposto e das testemunhas na ata de audiência ID. 5a27c10), bem como estar provado que ela ficava esperando o ônibus da empresa após registrar o ponto de saída, todavia, no horário em que findava o labor (entre 13h e 14h) havia transporte público regular atendendo ao local onde situava-se o trabalho da Reclamante (ID. 4d74c67), não sendo de difícil acesso, o que por este viés não há como dar guarida ao pretendido pela ora Recorrente, vez que era uma faculdade sua (e não uma obrigação imposta pela empresa - pelo menos não há provas disso) esperar/utilizar o ônibus da empresa na volta para casa, pois poderia fazer uso do transporte público coletivo disponível para o bairro (Nacional) onde se localiza a sede da Ré.

Assim, nego provimento ao recurso da Reclamante neste tópico".

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constato que a(s) tese(s) erigida(s) nos remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 99/100)."

"Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)."

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, interposto pelo FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA VANZILER, em virtude da ausência do(s) requisito(s) de sua admissibilidade elencado(s) nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

Desembargador SHIKOU SADAHIRO



PROCESSO N° TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Acrescente-se que diante do contexto fático delineado no v. acórdão regional no sentido de que "no horário em que findava o labor (entre 13h e 14h) havia transporte público regular atendendo ao local onde situava-se o trabalho da Reclamante (ID. 4d74c67), não sendo de difícil acesso, o que por este viés não há como dar guarida ao pretendido pela ora Recorrente, vez que era uma faculdade sua (e não uma obrigação imposta pela empresa - pelo menos não há provas disso) esperar/utilizar o ônibus da empresa na volta para casa, pois poderia fazer uso do transporte público coletivo disponível para o bairro (Nacional) onde se localiza a sede da Ré", é inviável a concessão do pedido de horas *in itinere* no trajeto de volta e de horas à disposição, uma vez que resta claro que a autora poderia fazer uso do transporte público regular, e que o local não era de difícil acesso.

A reforma da decisão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal pela Súmula 126 do c. TST.

Quanto ao trajeto residência-trabalho, no período de vigência da Lei 3.467/2017, ressalte-se que esta deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT ("O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"), entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º.

Pela Instrução Normativa n° 41/2018 o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas *in itinere*, versando sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata, ou não, às reclamações trabalhistas em curso, como o presente caso em que a ação fora ajuizada em 19/9/2017, e cujo contrato de trabalho ainda está em andamento.

O artigo 6º da LINDB dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. A indagação que aflige os atores das relações trabalhistas e os operadores do Direito diz respeito à segunda parte do dispositivo legal acima referido, ou seja, em que casos há direito adquirido a ser preservado, com aplicação da lei revogada, em detrimento do disposto na Lei nº 13.467/2017, quanto aos processos que já estavam em curso.

A nova lei revoga a anterior quando o faz expressamente, quando com ela é incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art.2º, § 1º, da LINDB), daí gerando questionamentos quanto aos seus efeitos em relação às situações jurídicas já findas; às situações jurídicas em andamento; e, às firmadas anteriormente à nova lei para a produção de efeitos futuros, que vêm a coincidir com a vigência de nova lei.

Em termos de direito intertemporal, a regra atual é



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

a estabelecida em 1957, pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterado pelas Leis nºs. 3.238, de 1º de agosto de 1957 e 12.376, de 2010, que mescla as noções de efeito imediato e geral e situação jurídica consolidada ou pendente de PAUL ROUBIER, com as de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada de SAVIGNY e GABBA.

Pela referida normatividade, a lei nova tem aplicação geral e imediata, mas quanto às situações jurídicas constituídas antes da nova lei e ainda em desenvolvimento ou pendentes, devem respeitar os casos particulares de direito adquirido formado na vigência da lei antiga e a coisa julgada.

De igual sorte, ficam excetuados de sua égide o ato jurídico já praticado segundo as leis da época e aqueles referentes a situações jurídicas formadas e com efeitos estabelecidos nos termos da lei anterior, cujo começo *do exercício* tenham termo pré-fixo, ou condição inalterável, a arbítrio de outrem (ultratatividade do direito adquirido).

Quanto ao direito adquirido, assim entendido a espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado ao patrimônio e à personalidade do titular, não se confunde com as expectativas de formação de um direito futuro, a exemplo da posse exercida para efeito de usucapião, muito menos com as faculdades jurídicas ou possibilidades conferidas pelo direito objetivo, de atuação para criar, modificar ou extinguir direitos, a exemplo de contratação de um emprego ou da terceirização de um serviço.

No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* até o dia 10/11/2017 e não condenar a empresa ao pagamento das parcelas vincendas de tal parcela, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente é devido o pagamento de horas de *in itinere* até o dia 10/11/2017, uma vez que, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, não há previsão legal para o pagamento dessas horas, tampouco existindo notícia de tal previsão por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e perdure até o momento, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei com disposição oposta já entrou em vigor para



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

as situações presentes e futuras.

Nesse passo, a decisão regional não comporta reforma, pelo que se há de concluir que não estão violados os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados.

Nesse sentido, confira-se decisão da 3ª Turma do c. TST, em que fui relator:

HORAS IN ITINERE . CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 2/10/2014 E AINDA EM VIGOR. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.467/17. PARCELAS VINCENDAS. VIGÊNCIA DA NOVA LEI . Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho iniciado antes da vigência da referida lei e ainda em vigor . A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT ("O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador") , entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018 o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada" . Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas in itinere , versando sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata, ou não, às reclamações trabalhistas em curso, como o presente caso em que a ação fora ajuizada em 19/9/2017, e cujo contrato de trabalho ainda está em andamento. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017 e não condenar a



PROCESSO Nº TST-AIRR-528-80.2018.5.14.0004

empresa ao pagamento das parcelas vincendas deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente é devido o pagamento de horas de in itinere até o dia 10/11/2017, uma vez que, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, não há previsão legal para o pagamento dessas horas, tampouco existindo notícia de tal previsão por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e perdure até o momento, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei com disposição oposta já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comporta reforma, pelo que se há de concluir que não estão violados os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (ARR-1265-35.2017.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/06/2020).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator